



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 2008

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Regulamenta o art. 43 da Constituição Federal, para criar o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP-269/2008

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Código de Autenticação > 55BC7DAD40

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Regulamenta o artigo 43 da Constituição Federal, para criar o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste constituem, para efeitos administrativos, um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. A ação administrativa da União nas Regiões definidas no *caput* far-se-á por meio da atuação da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, no Nordeste, da ADA – Agência de Desenvolvimento da Amazônia, no Norte, e da SCO – Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste do Ministério da Integração Nacional, no Centro-Oeste.

Art. 2º Para efeito desta lei complementar, as áreas geográficas contempladas compreendem:

I – Região Nordeste: os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fradeira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 1998;

II – Região Norte: os Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

III – Região Centro-Oeste: os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

Art. 3º As normas, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União no complexo geoeconômico e social de que trata a presente lei deverão estar voltados para o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Art. 4º Na sua ação no complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro Oeste, a União deverá considerar:

I – a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades interregionais;

II – a concessão de incentivos à recuperação de terras áridas e à cooperação com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação;

III - o exercício, pelos organismos regionais definidos nesta lei, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias de serviço público, em operação no Nordeste, Norte e Centro-Oeste, para fins de igualdades de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;

IV – acordos ou convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais, elaborados em consonância com o plano plurianual em vigor;

Parágrafo único. Na definição das atividades prioritárias mencionadas no inciso I deste artigo, deve-se incluir o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas;

Art. 5º Fica estabelecido o critério pessoal para a concessão de incentivos regionais sob a forma de isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais nas Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste, na forma seguinte:

I – o beneficiário será toda pessoa física ou jurídica que preencha as condições exigidas por lei para usufruir o incentivo, independentemente de ato específico de concessão pela União, Estado ou Município;

II – constituirá crime contra a Fazenda Pública, na forma da lei, qualquer infração praticada pelo beneficiário de incentivo regional que importe em dolo ou má-fé, além de obrigação de ressarcimento, em valor atualizado monetariamente, dos recursos com os quais se beneficiou indevidamente.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 4º, inciso III, desta lei, as empresas concessionárias de serviço público, que operam sob a responsabilidade do Poder Público, submeterão, anualmente, até 30 de setembro de cada exercício, ao Ministério da Integração Nacional, plano de redução de tarifas, fretes, seguro e outros itens de custos e preços, a ser implantado nas Regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste.

Art. 7º A lei orçamentária da União, visando reduzir desigualdades inter-regionais, contemplará, em caráter prioritário, recursos para os organismos regionais mencionados no art. 1º, parágrafo único, desta lei, segundo critério populacional das Regiões e a necessidade urgente e

inadiável de aproveitamento de rios e das massas de água represadas ou represáveis nas localidades sujeitas a secas periódicas e com núcleos de baixa renda.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposta já tramitou nesta Casa com a seguinte proposição: PLP 323 de 2005, de autoria do Deputado Ney Lopes, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional na qual foi aprovado parecer, pela aprovação, da relatora Ann Pontes.

No entanto, a proposição foi arquivada nos termos da artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e, neste sentido, reapresento este projeto à apreciação de um novo processo legislativo.

O art. 43 da Constituição de 1988 estabelece, no seu *caput*, que cabe à União a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo assim as desigualdades regionais. O texto constitucional remete para a legislação infraconstitucional a regulamentação de como deverá se dar a cooperação pretendida entre os níveis federal, estadual e municipal.

A criação de um complexo geoeconômico e social possibilita uma nova concepção de gestão do território, pois o define a partir de uma dinâmica socioeconômica. As fronteiras estaduais e municipais continuam existindo, no entanto, tais limites podem ser extrapolados na medida em que o complexo torna possível a execução, naquele espaço sub-regional, de ações governamentais integradas e específicas envolvendo mais de um Estado da Federação.

Esta proposição, propõe a criação do complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, com o objetivo iniciar o processo de regulamentação do art. 43 da Constituição, ao estabelecer os critérios para a integração das regiões em desenvolvimento. Entre esses critérios, destacam-se a definição das atividades prioritárias para essas Regiões e a concessão de incentivos.

As Regiões Norte Nordeste e Centro-Oeste necessitam, sem dúvida, de instrumentos adequados para gerir seus interesses e problemas comuns. Muitas vezes, no entanto, ações e políticas voltadas para a redução das desigualdades regionais esbarram nos limites administrativos dos territórios estaduais e municipais. Nesse sentido, a criação de um complexo geoeconômico, com a abrangência regional, disponibiliza um modelo institucional bastante adequado para um espaço tão extenso.

A instituição do complexo geoeconômico e social normatiza as relações intergovernamentais desse espaço e, ao estabelecer os critérios de como se dará a integração local, servirá de referencial para a necessária negociação entre os entes envolvidos – União, Estados e Municípios -, viabilizando o desenvolvimento harmônico.

O projeto envolver três Macrorregiões e tornar possível a execução de uma política de desenvolvimento regional de forma mais integrada e articulada. Tal tratamento possibilitará que essas Regiões sejam consideradas uma unidade a ser trabalhada como um todo, sabendo-a, no entanto, formada por um mosaico de diversidades. Não podemos esquecer que, no espaço em causa, há áreas estagnadas ou atrasadas, mas existem ilhas de excelência, aptas para o mercado competitivo. No complexo geoeconômico, as diferenças e semelhanças podem ser melhor diagnosticadas e tratadas pelo poder público.

A definição de como se dará a ação governamental, de quais serão as atividades consideradas prioritárias ao desenvolvimento e à redução das desigualdades inter-regionais, bem como qual será a forma de integração desses espaços, representam um avanço na discussão da questão regional.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovar esta iniciativa que muito contribuirá para o desenvolvimento social do nosso País.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2008.

Deputado Davi Alves Silva Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....
.....

LEI Nº 1.348, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1951

Dispõe sobre a revisão dos limites da área do polígono das secas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É estabelecida a seguinte revisão nos limites da área do polígono das secas, previstos na Lei número 175, de 7 de janeiro de 1936, e no Decreto-lei nº 9.857, de 13 de setembro de 1946; a poligonal que limita a área dos Estados sujeitos aos efeitos das secas, terá por vértices, na orla do Atlântico, as cidades de João Pessoa, Natal, Fortaleza e o ponto limite entre os Estados do Ceará e Piauí na fóz do rio São João da Praia; a embocadura do Longá, no Parnaíba, e, seguindo pela margem direita dêste, a afluência do Uruçui Preto cujo curso acompanhará até as nascentes; a cidade de Gilbués, no Piauí; a cidade de Barras, no Estado da Bahia; e, pela linha atual, cidades de Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, no Estado de Minas Gerais; cidades de Vista Nova, Poções e Amargosa, no Estado da Bahia; cidades de Tobias Barreto e Canhoba, no Estado de Sergipe; cidade de Gravatá, no Estado de Pernambuco; e cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba.e Vitória da Conquista, no Estado da Bahia.

** Artigo alterado pela Lei nº 4.736, de 30 de agosto de 1965.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Álvaro de Souza Lima

LEI Nº 6.218, DE 07 DE JULHO DE 1975

Estabelece área de atuação da SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se área de atuação da SUDENE todo o território dos municípios de Manga, São Francisco e Januária, já incluídos na zona denominada Polígono das Secas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

FIM DO DOCUMENTO
